

**II — Salas de jogos tradicionais**

1 — Têm direito à percepção de gratificações os trabalhadores das salas de jogos tradicionais das profissões e categorias seguintes:

**A) Empregado de banca:**

- a) Chefe de partida;
- b) Fiscal-chefe;
- c) Chefe de banca;
- d) Fiscal de banca;
- e) Pagador;

**B) Auxiliar de banca:**

- f) Ficheiro fixo;
- g) Ficheiro volante;
- h) Contínuo;
- i) Porteiro;
- j) Controlador de identificação.

2 — Para efeitos de determinação da parcela das gratificações a atribuir a cada um dos trabalhadores, em função da sua profissão, categoria e antiguidade, são estes agrupados em classes, constantes do mapa seguinte:

Profissões	Classes
Trabalhadores a quem se refere a alínea A) do número anterior, com mais de cinco anos de serviço efectivo como empregado de banca .....	A
Idem, com mais de um ano e menos de cinco anos de serviço efectivo como empregado de banca .....	B
Idem, com menos de um ano de serviço efectivo .....	C
Trabalhadores a quem se refere a alínea B) do número anterior .....	D

3 — Os trabalhadores das categorias referidas nas alíneas f) a j) do n.º 1 que ascendam à da alínea e) ingressam na classe B se tiverem mais de três anos de serviço efectivo como trabalhadores das salas de jogos tradicionais ou logo que os completarem.

4 — Para efeito das regras constantes deste título, quando uma empresa concessionária explore na mesma zona de jogo mais de um casino, os trabalhadores constituem um quadro único e, neste caso, a CDG tem sede no casino que for escolhido pelos trabalhadores, de acordo com a empresa.

5 — Do montante das gratificações apuradas são destinados:

- a) Ao Fundo Especial de Segurança Social dos Profissionais de Banca nos Casinos — 12 %;
- b) Aos trabalhadores por esta portaria — 88 %.

6 — A parte das gratificações que reverte para o Fundo Especial de Segurança Social constitui receita própria deste.

7 — A parte das gratificações a que se refere a alínea b) do n.º 5 será distribuída da seguinte forma:

- Classe A — três vezes o valor de x;
- Classe B — duas vezes o valor de x;
- Classe C — uma vez o valor de x;
- Classe D — uma vez o valor de x.

O valor de x é determinado pela aplicação da fórmula

$$x = \frac{G}{3A + 2B + 1C + 1D}$$

em que:

- G = importância apurada das gratificações a distribuir;
- A, B, C e D = número de empregados agrupados em cada uma das classes.

8 — A CA é composta em cada casino por um representante do Fundo Especial de Segurança Social, dois representantes dos empregados de banca e um representante dos auxiliares de banca, designados pelos representados, e por um representante da empresa concessionária.

9 — A CDG é composta por um representante da empresa concessionária e por quatro trabalhadores, sendo três em representação dos empregados de banca e um em representação dos auxiliares de banca.

10 — No caso previsto no n.º 4, o número de trabalhadores que compõem a CDG é elevado a seis, sendo a representação dos empregados de banca assegurada por quatro trabalhadores e a dos auxiliares por dois.

**III — Salas privadas de máquinas**

1 — Têm direito à percepção de gratificações os trabalhadores das salas privadas de máquinas das profissões e categorias seguintes:

**A) Empregado de sala:**

- a) Chefe de sala;
- b) Subchefe de sala;
- c) Fiscal;
- d) Ficheiro privativo;
- e) Ficheiro auxiliar fixo;
- f) Ficheiro auxiliar volante;
- g) Contínuo;

**B) Controlador de frequentadores:**

- h) Controlador de identificação;
- i) Porteiro;

**C) Técnico de máquinas:**

- j) Técnico-chefe;
- l) Técnico;
- m) Técnico-ajudante.

2 — A distribuição das gratificações será feita em partes iguais por todos os referidos trabalhadores, salvo quanto aos que tenham menos de seis meses de serviço efectivo prestado na sala privativa de máquinas, os quais receberão metade do que couber a cada um dos outros.

3 — A CA é constituída por um representante da concessionária e por três representantes dos trabalhadores, por estes escolhidos.

4 — A CDG é constituída por um representante da concessionária e por quatro trabalhadores.

**MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS****Decreto-Lei n.º 375/90**

de 27 de Novembro

A Assembleia da República, pela Resolução n.º 7/90, de 15 de Março, aprovou a Convenção sobre a Protecção Física de Materiais Nucleares, a qual foi ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 14/90, da mesma data.

Em conformidade, é agora necessário dotar o País de uma estrutura adequada a dar cumprimento aos compromissos assumidos, nomeadamente a designação da autoridade nacional encarregada de assegurar a protecção física dos materiais nucleares.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Para efeitos do disposto no presente diploma considera-se:

- a) Materiais nucleares: o plutónio, excepto aquele cuja concentração isotópica em plutónio 238 ultrapassa 80 %; o urânio 233; o urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233; o urânio contendo a mistura de isótopos que ocorre na natureza, para além daquele que se encontre na forma de minério ou de resíduo de minério; qualquer material contendo um ou mais elementos anteriormente citados;
- b) Urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233: o urânio contendo o isótopo 235 ou o isótopo 233, ou ambos, em quantidade tal que a relação entre a soma destes dois isótopos e o isótopo 238 seja superior à relação entre o isótopo 235 e o isótopo 238 que ocorre na natureza;

- c) Transporte nuclear internacional: o transporte de uma remessa de materiais nucleares destinados a ultrapassar as fronteiras do território do Estado em que tem origem, desde a sua partida de uma instalação do expedidor, nesse Estado, até à sua chegada a uma instalação do destinatário no território do Estado de destino.

Art. 2.º O Gabinete de Protecção e Segurança Nuclear (GPSN) do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais é designado como autoridade nacional para efeitos do disposto na Convenção sobre Protecção Física de Materiais Nucleares, adiante designada abreviadamente por Convenção.

Art. 3.º — 1 — A importação, fabrico, guarda, detenção, uso, porte, compra, venda ou cedência de materiais nucleares, bem como o respectivo transporte, nacional ou internacional, que envolva o território nacional, ficam sujeitos a autorização prévia a conceder pelo GPSN, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 — A concessão das autorizações previstas no número anterior depende da verificação das condições de segurança exigidas na Convenção, sem prejuízo da sua especificação em face do caso concreto, ou do estabelecimento de outras prescrições pelo GPSN.

Art. 4.º A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo anterior e o incumprimento das condições de segurança referidas no n.º 2 do mesmo artigo constituem desrespeito de condições legais, para efeitos do disposto no artigo 260.º do Código Penal.

Art. 5.º As substâncias definidas no artigo 1.º do presente diploma são consideradas substâncias altamente perigosas, explosivas e capazes de produzir explosões nucleares ou com libertação de energia, bem como substâncias radioactivas, para efeitos do disposto nos artigos 255.º, 256.º, 257.º, 259.º, 260.º, 266.º, 297.º e 361.º do Código Penal.

Art. 6.º — 1 — As entidades que à data de entrada em vigor do presente diploma se encontrem em situações abrangidas pelo n.º 1 do artigo 3.º ficam obrigadas a notificar, no prazo de 30 dias, o GPSN, que emitirá as prescrições adequadas, fixando prazo para o respectivo cumprimento.

2 — A falta da notificação prevista no número anterior no prazo legalmente estabelecido constitui desrespeito de condição legal, para efeitos do disposto no artigo 260.º do Código Penal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Outubro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva — Manuel Pereira — Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro — Luís Fernando Mira Amaral — Joaquim Martins Ferreira do Amaral — Arlindo Gomes de Carvalho — José António Leite de Araújo — Fernando Nunes Ferreira Real.*

Promulgado em 10 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Novembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

## Decreto Regulamentar n.º 38/90

de 27 de Novembro

Da experiência acumulada se poderá hoje afirmar que a avaliação do impacte ambiental, prévia ao processo decisório, garante uma visão mais completa e integrada das incidências sobre o ambiente em que vivemos.

Esta maior responsabilização social pelos projectos motivadores de uma maior criatividade para investigar novas soluções técnicas e tecnológicas e estudar e prevenir com maior profundidade todos os aspectos que convergem na tomada de uma decisão com impactes no ambiente tem crescentemente vindo a ser observada como a mais recente doutrina nos órgãos das Comunidades Europeias, em matéria de aplicação dos fundos estruturais.

Justifica-se, pois, e caberá aqui lembrar que, nos termos do artigo 130.º do Acto Único, a acção da Comunidade em matéria de ambiente assentará nos princípios da acção preventiva e da correcção preferencialmente na fonte.

Longe de constituir um travão ao desenvolvimento e ao progresso — recorda-se —, é na garantia do ambiente — promovida aqui pela avaliação prévia de impactes ambientais — que se conseguirá inverter a lógica de soluções ultrapassadas e de economias não sustentáveis.

No contexto da transposição já operada pelo Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de Junho, das normas constantes da Directiva n.º 85/337/CEE, de 27 de Junho, necessário se torna proceder à regulamentação dos aspectos que decorrem daquele diploma.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 2 do artigo 7.º e 7 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de Junho, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Âmbito

1 — O presente decreto regulamentar aplica-se à avaliação de impacte ambiental (AIA) dos projectos referidos no anexo I do Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de Junho, e dos projectos agrícolas, industriais, habitacionais e turísticos ou de infra-estruturas listados no anexo III do mesmo diploma, quando, verificada a sua ocorrência, real ou potencial, em território português, esta exceda os limites ou dimensões descritos no anexo deste diploma, que dele faz parte integrante.

2 — Sempre que não sejam ultrapassados os limites ou dimensões dos projectos referidos no anexo deste regulamento, as incidências sobre o ambiente são obrigatoriamente salvaguardadas no processo de licenciamento ou autorização respectivo, sem prejuízo da realização de um estudo de impacte ambiental quando tal resulte de específica exigência de lei.

### Artigo 2.º

#### Estudo de Impacte ambiental

1 — Para efeitos de AIA dos projectos do anexo I do Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de Junho, deve o dono da obra apresentar à entidade licenciadora, previamente